

São Paulo, 30 de julho de 2013.

À Unidade de Gerenciamento de Projeto - UGP
Sr. Fernando Jorgino Blanco

Ref.: Terceiro Instrumento Particular de Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços nº ASE/GH/5018/02/2011
Consórcio DP Barros/ Anastácio

Parecer nº PJ 110/13

Prezados Senhores,

Solicitam-nos V.S^{as}. análise acerca da possibilidade de promover o terceiro aditamento ao Contrato de Prestação de Serviços nº ASE/GH/5018/02/2011, firmado em 31 de maio de 2011, que formalizou a contratação do Consórcio DP Barros/ Anastácio para a prestação dos serviços de adução da calha do Canal Pinheiros Inferior, Lote 2.

Esclarece a Unidade de Gerenciamento de Projeto – UGP que a prorrogação do prazo em 1 (um) mês justifica-se pelas seguintes razões:

Considerando que nos meses de junho e julho choveu mais que a média, não houve ainda tempo hábil para garantir que o material dragado esteja seco o suficiente para ser transportado.

Considerando que ainda resta material a ser removido do canal e, que para garantir o escoamento da vazão pelo canal nos níveis adequados, é imprescindível o desassoreamento de seu leito, com a retirada do material depositado.

Considerando que o encerramento do contrato, previsto para 02/08/13, com a não remoção do material acarretará prejuízos à operação das unidades de bombeamento das Usinas Elevatórias durante o controle de cheias e com sérios comprometimentos nas regiões vizinhas pelos possíveis extravasamentos da calha do canal



pela diminuição da capacidade de amortecimento e vazão das ondas de cheias no próximo período chuvoso, torna-se imprescindível a formalização do 3º aditivo ao contrato para prorrogação do prazo do contrato por mais 01 (um) mês.

Em consideração à situação acima narrada, analisaremos a possibilidade de celebração do terceiro instrumento particular de aditivo ao contrato de prestação de serviços nº ASE/GH/5018/02/2011, nos termos do art. 57, §1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

Primeiramente, cabe observar que o Contrato de Prestação de Serviços nº ASE/GH/5018/02/2011 ficará prorrogado por mais 1 (um) mês, passando dos atuais 26 (vinte e seis) meses para 27 (vinte e sete) meses, em perfeita consonância com a legislação vigente.

O artigo 57, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, assim dispõe:

Art. 57.

A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrito à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º - Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

(...)

II – superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato (...).

Segundo se depreende do dispositivo legal supratranscrito, na hipótese de ocorrência de fato excepcional, imprevisível e estranho à vontade das partes, o prazo do contrato poderá ser prorrogado, respeitados os períodos máximos estabelecidos na legislação de regência.



Portanto, a inteligência do dispositivo reside na possível incidência do princípio da imprevisão, que compreende os institutos do caso fortuito ou força maior, os quais admitem a ocorrência de fatos naturais ou decorrentes de processos sociais, sendo impossível atribuir a responsabilidade a um agente determinado.

O caso fortuito ou força maior se caracteriza pela presença inequívoca de quatro requisitos fundamentais, quais sejam, o fato *(i)* deve ser superveniente, não podendo estar materializado no momento da assinatura do contrato; *(ii)* deve ser excepcional e imprevisível, pois as partes contratadas não podem estimar a superveniência do evento, estando impedidas de adotar quaisquer medidas visando a evitar a concretização de tais fatos; *(iii)* deve ser alheio à vontade das partes, hipótese em que o evento independe da atuação volitiva dos interessados, sendo certo que a manifestação da vontade do interessado não seria suficiente para impedir a concretização do fato ou cessar a sua incidência; e *(iv)* alterar fundamentalmente as condições de execução do contrato.

De acordo com os documentos que nos foram enviados, haverá necessidade de prorrogação de prazo por 1 (um) mês, considerando que não houve condição climática hábil para garantir que o material dragado estivesse seco o suficiente para poder ser transportado. Isso porque, conforme informações da área responsável, nos meses de junho a julho choveu mais do que o esperado, dificultando a secagem do material a ser transportado.

Denota-se que a prorrogação colimada mostra-se de suma importância, pois garantirá o término dos serviços, imprescindíveis para a operação das unidades de bombeamento das Usinas Elevatórias durante o controle de cheias, garantindo o escoamento do Canal nos níveis adequados, evitando sérios comprometimentos nas regiões vizinhas pelos possíveis riscos de extravasamentos das calhas do canal em razão da diminuição de sua capacidade.

Desta feita, o contrato de prestação de serviço preenche os requisitos autorizadores para ser prorrogado, em virtude da ocorrência de fato excepcional e imprevisível, conforme leciona o ilustre MARÇAL JUSTEN FILHO¹:

A expressão “fato” não se destina a circunscrever a causa da força maior exclusivamente aos eventos da natureza. Muitos dos exemplos de força maior envolvem fatos naturais (...) Consideram-se “fatos” não apenas os eventos da natureza mas também as ocorrências e processos social, desde que seja impossível individualizar uma conduta imputável a um agente determinado. (g.n)

Com efeito, em face da situação acima narrada reputamos atendidas as exigências dispostas em lei para que seja prorrogado o prazo do contrato de prestação de serviço nº ASE/GH/5018/02/2011, em razão da comprovação da ocorrência de fato imprevisível.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 57, §1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, entendemos possível, s.m.j., a prorrogação do prazo do contrato de prestação de serviços nº ASE/GH/5018/02/2011 por mais 1 (um) mês, sem alteração de valor.

É o parecer.

Atenciosamente,

De acordo.



Vanessa Ribeiro
OAB/SP 296.249



Pedro Eduardo Fernandes Brito
Gerente do Departamento Jurídico

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*, 14ª Edição, São Paulo, Dialética, p. 778.